



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

DSATS
A Secretária-Geral

Ofício n.º 2130/MAP - 07 JULHO 05

051.7.18
[Signature]
**Exma. Senhora
Conselheira Adelina Sá
Carvalho
Secretária-Geral da
Assembleia da República**

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
		Registo N.º 2007	06-07-2005

Assunto: RESPOSTA AO REQUERIMENTO N.º 196/X/1ª DO SENHOR DEPUTADO MANUEL MARIA CARRILHO E OUTROS (PS) - ENTREGA DE DOCUMENTO DE EX-TRABALHADORES DA ENU - EMPRESA NACIONAL DE URANIO S.A.

José Junqueira *Manuel Carrilho*
CLAUDIA VESINA

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar a V. Ex.ª, cópia do ofício n.º 4487 de 06 de Julho de 2005, do Gabinete de Sua Excelência o Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, relativamente ao assunto mencionado em epígrafe.

Á DAPLEN
2005/07/11

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

[Signature]

Maria José Ribeiro

A Directora de Serviços
[Signature]

João Soares
Para: *[Signature]*
N.º *3772*
O Chefe do Gabinete

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
3772
Gabinete da Secretária-Geral

SMM

08/07/05
Proc.º n.º *3*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Direcção de Serviços de Apoio Técnico e de Secretariado
Entrada N.º *01127* em *2005-07-11*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete do Ministro

2005 07.06 04487 -

GABINETE do MINISTRO
dos ASSUNTOS PARLAMENTARES

Entrada N.º 2007

Data 06 / 07 / 2005

Exm^a. Senhora
Dr.^a Maria José Ribeiro
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Ministro dos Assuntos Parlamentares

ASSUNTO: Requerimento n.º 196/X/(1^a) – AC de 3 de Maio de 2005.
Entrega de Documento de Ex-Trabalhadores da ENU – Empresa Nacional de Urânio,
S.A.

Reportando-me ao assunto em epigrafe, encarrega-me Sua Excelência o Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, de informar V.^a Excelência, preliminarmente, que o requerimento em apreço mereceu da parte deste Gabinete a melhor atenção, dentro do quadro das competências e da área de intervenção que a lei atribui a este Ministério.

Ora, sem prejuízo do que mais adiante se aduzirá, importa salientar que a questão do alargamento do regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 28/2005 de 10 de Fevereiro, a todos os ex-trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S.A. (ENU), está balizada pelo quadro normativo existente.

Nesse contexto, o n.º 3 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 195/95 de 28 de Julho, norma habilitante do Decreto-lei n.º 28/2005 de 10 de Fevereiro, faz depender de “excepcionais razões conjunturais” a extensão do regime jurídico de acesso à pensão por velhice dos trabalhadores do interior das minas aos trabalhadores do exterior.

De facto, conforme exposto no preâmbulo do Decreto-lei n.º 28/2005 de 10 de Fevereiro, foram razões excepcionais, *in casu*, as excepcionais razões conjunturais que atingiram o sector de exploração de urânio, ou seja, a queda da cotação desse minério nos mercados internacionais que conduziram a ENU a uma situação económica insustentável que culminou na sua dissolução, e que justificaram a alteração do regime jurídico de protecção social dos trabalhadores do exterior das



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete do Ministro

minas, e a extensão do mesmo aos trabalhadores do exterior das minas da ENU que se encontravam ao serviço da empresa à data da sua dissolução.

Pesou na opção do legislador nessa data, conforme se induz do preâmbulo do normativo em questão, o facto dos trabalhadores que exerceram funções nas áreas mineiras e anexos mineiros ou em obras e imóveis afectos à exploração mineira, terem desenvolvido a sua actividade profissional sujeitos a um risco agravado pela constante exposição a radiações e a ambientes com radão.

Ora, o alargamento do âmbito pessoal do Decreto-lei n.º 28/2005, diploma que visa o estabelecimento de regras específicas, próprias da eventualidade velhice, ora pretendido, tem de ser examinado, nesse âmbito.

Mais, tem de ser delimitado, pelo disposto no artigo 7º do indicado normativo, que por força do disposto no art. 26º do Decreto-lei n.º 329/93 de 25 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-lei n.º 9/99 de 8 de Janeiro, imputa os encargos financeiros decorrentes da antecipação da idade de acesso à pensão de velhice, à Empresa de Desenvolvimento Mineiro, SGPS, S.A. (EDM).

Do quadro de referências legais que vem de transcrever-se, decorre, só por si, e desde logo, que, por emergência de imperativo legal, os encargos financeiros decorrentes de uma eventual medida legislativa nesta área, têm de ser assegurados pela EDM, através do estabelecimento de um protocolo entre o Instituto da Segurança Social, IP., e a indicada sucessora jurídica da ENU.

Acresce que, o apuramento do valor do encargo financeiro da medida, implica a identificação do universo dos ex-trabalhadores da ENU a abranger, respectiva idade, número de anos de trabalho equiparado a trabalho de fundo nas minas, bem como o número de anos de carreira contributiva e respectivas remunerações registadas, o que coloca alguns relevantes obstáculos de carácter técnico à concretização do pretendido.

Do que vem de aduzir-se, não se perde de vista o pedido dos ex-trabalhadores da ENU para “considerar como doença profissional, em caso de falecimento, devido a neoplasias malignas todos os ex-trabalhadores da ENU, S.A. com vista à indemnização dos seus familiares”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete do Ministro

Porém, como cuidará, ora, de demonstrar-se, a apreciação deste assunto, deve ser realizada em sede normativa distinta, designadamente, no âmbito do Decreto-lei n.º 248/99 de 2 de Julho.

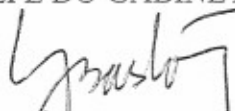
O indicado normativo garante a protecção social dos ex-trabalhadores da ENU no que respeita à eventualidade doença profissional. Na realidade, essa protecção materializa-se na atribuição de diversas prestações pecuniárias e em espécie tendo em vista a reparação dos danos emergentes da referida eventualidade.

Acresce que, sendo consideradas “doenças profissionais”, nos termos do n.º 1 do artigo 2º do indicado diploma, as doenças constantes da lista de doenças profissionais aprovada pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2001 de 5 de Maio, constando as radiações ionizantes da lista de doenças profissionais, como factor de risco e sendo o carcinoma broncopulmonar por inalação, uma das manifestações clínicas da referida lista, afigura-se que o referido normativo se adequa ao solicitado pelos ex-trabalhadores da ENU.

Não milita ao arrepio do que já atrás se conclui, antes ao invés, abona no sentido do supra exposto, o disposto no n.º 2 do artigo 2º do indicado diploma “São ainda consideradas doenças profissionais, para efeitos deste diploma, as lesões, perturbações funcionais ou doenças, não incluídas na lista a que se refere o número anterior, desde que sejam consequência necessária e directa da actividade exercida pelos trabalhadores e não representem normal desgaste do organismo.”

Sem mais de momento, apresento os melhores cumprimentos, disponibilizando-me para qualquer esclarecimento adicional que V. Exa. considere como necessário.

O CHEFE DO GABINETE



(Gabriel Bastos)